



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439417

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2134373-60.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Pedido de efeito suspensivo/ativo em apelação nº.
2134373-60.2025.8.26.0000

Voto n. 51854

Autora/apelante: Alice Francisco Bittencourt (menor representada por sua genitora)

Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lavezo

Ré/apelada: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Dr. Jose Theophilo Fleury Netto e outro

Juiz: Dr. André da Fonseca Tavares

Origem: 2ª Vara do Foro de Mirassol

Processo na origem nº 1000854-33.2024.8.26.0358

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo diante da r. sentença (fls. 296/298 e 335) que julgou improcedente o pleito formulado pela autora em “ação de obrigação de fazer c.c. tutela provisória de urgência c.c. danos morais”, revogando a tutela concedida em sede de agravo de instrumento pela C. 2ª Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, em síntese, que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e que, por isso, realizava tratamento na Clínica Aba Estímulo em Mirassol/SP, onde reside.

Acrescenta que tal clínica, entretanto, foi descredenciada, sendo que a agravada disponibilizou, como substituto, a clínica MultiTea, de sua rede credenciada, no município de São José do Rio Preto/SP.

Aduz que tal clínica não fornece todos os tratamentos necessários, além de estar situada em outro município.

Desta feita, pleiteia “a concessão de tutela provisória de urgência recursal, inaudita altera parte, para o fim de determinar seja a Recorrida compelida a fornecer, IMEDIATAMENTE, as terapias constantes na prescrição médica, no município de Mirassol, por meio de prestador da rede credenciada, desde que possua disponibilidade técnica e de agenda para atender a prescrição e, caso não disponha de rede credenciada para tanto, que o faça por meio de prestador particular, preferencialmente no prestador que atendia a Requerente, remunerando-lhe direta e integralmente”.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de direito à saúde de criança, prudente é a manutenção do tratamento nos moldes estabelecidos pelo agravo de instrumento nº. 2074736-18.2024.8.26.0000 até o julgamento do recurso de apelação.

Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado para o reestabelecimento do acórdão referente ao agravo de instrumento nº. 2074736-18.2024.8.26.0000 até o julgamento final do recurso.

Aguarde-se as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator